



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE



RECURSO

Tomada de Preços nº TP-001/2022-DIVERSAS

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por seu procurador o Sr. José Maria de Araújo, já devidamente qualificado nos autos**, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e suas modificações, **bem como do item 21.11 do aludido Edital** supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Tomadas de Preços Nº TP-001/2022-DIVERSAS**, do tipo menor preço global, originário da **Prefeitura Municipal de Morada Nova**. A presente licitação teve início às oito horas do dia **04 do mês de março do ano de 2022**. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços foram todos rubricados, e marcada nova data para abertura dos documentos de habilitação. No dia **10 do mês de março de 2022**, procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise. (Doc. 01)

DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME BASEADO NO ITEM 4.5.1 E 4.5.7 DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-001/2022-DIVERSAS E DE FORMA BEM GENÉRICA.

O ato do presidente da comissão de licitação padece de qualquer rigor de aceitabilidade quanto a um julgamento preciso e justo para a licitude do certame. Senão, vejamos:

A motivação de uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente, residiu simplesmente em deixar de cumprir o seguinte: *ausência da apresentação da comprovação de endereço da empresa (CONTA ENEL) por cópia simples, portanto não atendendo ao parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital; emissão da Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correccionais (CGU_PJ, CEIS; CNEP e CEPIM) através do site: (<https://certidoes.cgu.gov.br>) em 20/01/2022, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da cláusula 4ª do edital*. Tais alegações são totalmente inverdades e infundadas, pois não há clareza e fundamentação, o que prejudica de sobremaneira qualquer contestação sobre tal ato. Isto porque a requerente cumpriu totalmente com o exigido no item 4.5.1. e 4.5.7.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



1º(primeiro) ponto do item 4.5.1.

Pois bem, tratando do item 4.5.1, fica aqui demonstrado cabalmente que a recorrente apresentou e comprou através de documento de luz, por extrato de fatura da Enel extraído do próprio portal do fornecedor de energia do estado do Ceará, referente a sua localização e funcionamento. Demais, nobre presidente, a recusante foi mais além do exigido, fez juntar em sua documentação de habilitação **Alvará de Funcionamento**, comprovando seu endereço e funcionamento. Portanto, não deixando qualquer brecha, ficando comprovado que a recorrente apresentou documento de local de funcionamento por parte da empresa Alfa Locação, diante deste fato a requerente atende plenamente com o exigido no item 4.5.1. (Doc. 02)

2º(segundo) ponto do item 4.5.7.

Com relação ao ponto acima, no que se refere a nossa inabilitação, no tocante a *certidões negativas correccionais*, exige o referido Edital no item 4.5.7, solicita dos licitantes apenas uma "**CONSULTA**", não se tratando de "prova". Portanto, o próprio edital em seu item 4.5.7. exige-se apenas uma **consulta**. Tal situação poderia ter sido sanada simplesmente aplicando o disposto no parágrafo 10º(décimo) do item 4.5 deste edital. Além do mais, tal situação ainda suportaria o que dispõe a Lei de Licitações em seu **§ 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, juntamente com o item 23.12 deste Edital.**

Outro fato importante deve se atentar é que no edital em seu item 2.3.7. informa aos licitantes o seguinte:

[.....]

Quando a Certidão não estiver com indicação de prazo de validade será considerado o prazo de até 90(noventa) dias, a contar da data da expedição da mesma.

Outrossim, a empresa é sua documentação comprova que é enquadrada no regime de Empresas de Pequeno Porte, portanto, estando incluída nas prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e demais alterações (Lei Complementar n º 147 de 07 de agosto de 2014).

Imperioso destacar que aqui não há fato novo, prova nova, incidente estranho as alegações da recorrente, que se possam ventilar, com relação a documentação apresentada pela recusante. Diante destes fatos narrados e apresentados possibilita totalmente a reformulação do ato de declarar inabilitada a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, e sim como legítima empresa HABILITADA para o certame de Tomada de Preços nº TP-001/2022-DIVERSAS.**

Para não deixar brechas a entendimentos diversos ou mesmo imaginários, passamos a colacionar os referidos itens abaixo.

6.10. - É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



23.12 - No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por fim, desta feita, fica comprovado está mais uma vez que a pessoa jurídica ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em nada se distanciou dos preceitos do Edital e da legislação que rege a matéria.

Diante de todo o exposto, as exigências de certidões ou comprovações, não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN e Conta de Luz, é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame. A Administração Pública, não pode exigir certidões ou documentos não contemplados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 sob pena, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando -o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a revogação do mesmo.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de índice, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Primeiramente, entende-se de bom alvitre fazer algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios públicos, já que, até mesmo a teor da decisão aqui atacada, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que se deveria.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, "quanto maior o número de ofertantes, menor o preço".

Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "propostas mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada, que não é o caso.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e boa situação financeira necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habitudo" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.

"A Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo §3º (terceiro) do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a documentação, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação. (TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012 .822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Para reforçar tais afirmações o item 8.5.11. do aludido edital e a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal informação, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.

Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

Imprescindível trazer à tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernida sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos documentos técnicos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos documentos técnicos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes".

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço juntamente com o outro licitante participante, prevalecendo o princípio da competitividade.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o ^a 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de **Tomada de Preços Nº TP-001/2022-DIVERSAS**.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Morada Nova/CE, 17 de março de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78	JOSE MARIA DE ARAUJO:03062775300	Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE ARAUJO:03062775300 Dados: 2022.03.18 10:22:24 -03'00'
----- JOSÉ MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE PROCURADOR		